

ESTATUTOS



"O Legado do Operário de Évora"

ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA

*

ÉVORA

1 9 9 3

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, ÁREA DE ACÇÃO E FINS

Artigo 1.º - 1 - O Legado do Operário de Évora - Associação Mutualista - fundada em 17 de Julho de 1927, mantém a denominação que inicialmente adoptou.

2 - A Associação passa a reger-se pelos presentes estatutos, os quais substituem integralmente os publicados no Diário da República número duzentos e cinquenta, de 29 de Outubro de 1983 - III Série e suas posteriores alterações.

3 - Os presentes estatutos serão interpretados e integrados pelas normas legais vigentes aplicáveis às Associações Mutualistas.

Art.º 2.º - 1 - A Sede de O Legado do Operário de Évora é em Évora, na Rua João de Deus, n.º 25.

2 - A Sede de O Legado do Operário de Évora poderá, em qualquer momento, ser transferida para outro local da cidade de Évora, mas nunca para fora dos limites desta cidade.

Art.º 3.º - O Legado do Operário de Évora é uma Instituição Particular de Solidariedade Social com um número ilimitado de associados, capital indeterminado e duração indefinida que, essencialmente através da quotização dos seus associados, pratica no interesse destes e de suas famílias, fins de auxílio

recíproco, nos termos legalmente permitidos, sendo a sua área de acção de âmbito nacional.

Art.º 4.º - São fins de O Legado do Operário de Évora:

1 - A concessão de benefícios de segurança social e de saúde destinados a reparar as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e à saúde dos associados e seus familiares e a prevenir, na medida do possível, a verificação desses factos.

2 - Outros fins de protecção social e de promoção de qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social, de outras obras sociais e de actividades que visem, especialmente, o desenvolvimento moral, intelectual, cultural e físico dos associados e de suas famílias.

3 - Através da celebração de accordos com qualquer empresa, grupo de empresas, grupo de trabalhadores, associações empresariais e sindicais, gerir regimes profissionais complementares dos regimes de segurança social nos termos da Lei.

Art.º 5.º - 1 - A Associação pode exercer os fins referidos no artigo anterior através de modalidades de benefícios individuais ou colectivos.

2 - Considera-se modalidade de benefícios colectiva aquela cujo esquema de funcionamento é estabelecido em função de um determinado grupo de associados, os quais deverão aderir em conjunto aos benefícios da modalidade.

3 - O Regulamento dos Benefícios e as suas alterações devem ser aprovados pela Assembleia Geral e estão sujeitos ao registo previsto na Lei.

Art.º 6.º - 1 - O Legado do Operário de Évora pode associar-se ou filiar-se em grupos de associações congêneres e em organizações nacionais e internacionais, designadamente nas que prossigam a defesa e promoção do mutualismo e da economia social, por deliberação da Assembleia Geral, sob

proposta da Direcção, e com elas criar Uniões, Federações e Confederações.

2 - Para melhor prossecução dos seus fins, a Associação contribuirá para o desenvolvimento do mutualismo, privilegiando as relações entre si e outras instituições particulares de solidariedade social.

3 - O Legado do Operário de Évora fomentará ainda, na sua actividade pública, a formação dos seus associados, dos seus trabalhadores e a difusão do mutualismo no público em geral.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

Secção I

CLASSIFICAÇÃO E ADMISSÃO

Art.º 7.º - Os associados podem ser efectivos, aderentes, contribuintes, beneméritos ou honorários.

Art.º 8.º - 1 - São efectivos os que, nas condições estatutárias e regulamentares subscrevam qualquer das modalidades de benefícios e a sua situação caracteriza-se por serem sujeitos da plenitude dos direitos associativos.

2 - São aderentes os trabalhadores abrangidos por regimes profissionais complementares geridos nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º destes Estatutos e que requeiram a sua inscrição. Estes associados só terão direito de optar por uma ou mais modalidades de protecção social e usufruir dos respectivos benefícios.

3 - A Assembleia Geral por proposta da Direcção pode nomear associados beneméritos ou honorários, pessoas singulares ou colectivas que apoiem a Associação com contributos financeiros ou lhes prestem serviços relevantes os quais, porém não são sujeitos de direitos nem de deveres estatutários.

4 - Também sob proposta da Direcção, pode a Assembleia Geral admitir como associados contribuintes as pessoas, individuais colectivas, que contribuam para o financiamento dos regimes profissionais complementares de Segurança Social. Estes associados têm o direito de participar, sem direito a voto, nas Assembleias Gerais e ainda o de examinar os livros, relatórios e contas nos termos previstos no artigo 14.º, n.º 2, alínea d), dos presentes Estatutos.

Art.º 9.º - 1 - A admissão processa-se através do pedido formulado pelo candidato, ou seu representante legal, sendo menor, em impresso próprio, acompanhado dos documentos exigidos em regulamento.

2 - O pedido é apreciado pela Direcção, a quem compete decidir sobre a inscrição.

3 - Do indeferimento do pedido de inscrição cabe recurso para a Assembleia Geral, mediante requerimento do proponente dirigido ao respectivo presidente.

4 - Os efeitos da inscrição produzem-se a partir da data do deferimento pela Direcção do pedido referido no n.º 1.

Art.º 10.º - 1 - Podem ser inscritos, como associados efectivos, os indivíduos, nacionais ou estrangeiros que não tenham idade superior a sessenta anos, na data da respectiva aprovação, o que será comprovado por documento oficial.

2 - Para a inscrição de menores, é necessário que alguém, com capacidade jurídica plena, assuma a obrigação de satisfazer, durante a sua menoridade, os compromissos financeiros resultantes da inscrição.

3 - Do Regulamento de benefícios ficará a constar as condições específicas exigidas para cada um deles, e o modo de cumprimento de tais condições.

Art.º 11.º - 1 - Será nula a inscrição que viole a Lei, os presentes estatutos ou os regulamentos aplicáveis.

2 - A nulidade da inscrição imputável a título de dolo a qualquer associado tem como consequência a obrigação de restituir à Associação todos os benefícios dela recebidos e a

perda, a favor desta de todas as prestações pecuniárias pagas.

3 - A eliminação ou expulsão dum associado tem as mesmas consequências que a nulidade de inscrição.

Art.º 12.º - A qualidade de associado prova-se pela inscrição no livro respectivo que a Associação obrigatoriamente possuirá.

2 - A qualidade de associado não é transmissível, quer entre vivos, quer por sucessão.

Secção II

DOS DEVERES E DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art.º 13.º - 1 - São deveres dos associados efectivos:

a) Honrar a Associação em todas as circunstâncias e contribuir quando possível para o seu prestígio;

b) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares;

c) Acatar as deliberações dos órgãos associativos legitimamente tomadas, respeitando-as, bem como aos funcionários da Associação quando no exercício das suas funções;

d) Exercer com dedicação, zelo e eficiência os cargos para que foram eleitos ou nomeados, salvo pedido de escusa por doença ou outro motivo atendível, apresentado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este aceite;

e) Não cessar a actividade nos cargos associativos sem prévia participação fundamentada e por escrito à Mesa da Assembleia Geral;

f) Zelar os interesses da Associação, comunicando por escrito à Direcção qualquer irregularidade de que tenham conhecimento;

g) Comparecer às Assembleias Gerais Extraordinárias cuja convocação tenham requerido;

- h) Comunicar por escrito a mudança de domicílio ou qualquer alteração aos dados constantes da proposta de subscrição;
- i) Defender por todos os meios ao seu alcance o património e o bom nome da Associação.

Art.º 14.º - 1 - Os associados efectivos, além do direito de usufruirem, nas condições e prazos estabelecidos no respectivo regulamento, dos benefícios próprios das modalidades em que se inscreverem, gozam de todos os direitos e regalias decorrentes dos estatutos e regulamento interno.

- 2 - Nomeadamente, gozam dos seguintes direitos:
 - a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral, discutindo e votando os assuntos que ali forem tratados;
 - b) Eleger e ser eleitos para quaisquer cargos sociais;
 - c) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia geral;
 - d) Examinar os livros, relatórios e contas e respectivos documentos de apoio, desde que o requeiram por escrito com a antecedência mínima de trinta dias e se verifique um interesse pessoal, directo e legítimo;
 - e) Reclamar perante a Direcção de todos os actos que considerem contrários à Lei, Estatutos e Regulamentos;
 - f) Fazer-se representar na Assembleia Geral por outro associado, por meio de carta fechada dirigida ao Presidente da Mesa e com a assinatura reconhecida nos termos da Lei;
 - g) Requerer, por escrito, certidão de qualquer acta, desde que fundamente o pedido.

3 - Os associados só podem exercer os direitos referidos no número anterior se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.

4 - Os associados efectivos que tenham sido admitidos há menos de doze meses, bem como os que forem menores, não gozam dos direitos especificados no número dois.

Art.º 15.º - Dos actos dos órgãos associativos podem os interessados reclamar para a Assembleia Geral; e da deliberação desta, recorrer para os tribunais competentes, nos termos da Lei.

Secção III DAS SANÇÕES

Art.º 16.º - Constitue infracção disciplinar punível com as sanções estabelecidas na presente secção, a violação dos deveres consignados na secção anterior.

Art.º 17.º - Os associados que incorrerem em responsabilidade disciplinar ficam sujeitos, consoante a natureza e gravidade da infracção, às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até doze meses;
- d) Expulsão.

Art.º 18.º - 1 - A aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior é da competência da Direcção.

2 - A aplicação da sanção referida na alínea d) do referido artigo é da competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Art.º 19.º - A advertência e a censura são aplicáveis a faltas leves, designadamente nos casos de violação dos Estatutos e Regulamentos por mera negligência e sem consequências para a Associação.

Art.º 20.º - 1 - A suspensão até ao máximo de doze meses é aplicável nos casos de:

- a) Violação dos Estatutos e Regulamentos com consequências graves para a Associação;
- b) Reincidência em faltas que tenham dado lugar a advertência ou censura;
- c) Desobediência às deliberações tomadas pelos órgãos associativos;
- d) Recusa injustificada em tomar posse de qualquer cargo para que tenha sido eleito ou nomeado;

e) Em geral quando, podendo ter lugar a expulsão, o associado beneficie de circunstâncias atenuantes especiais.

2 - A suspensão envolve a perda temporária, relativamente ao tempo daquela, dos direitos consignados no artigo 14.º com excepção dos decorrentes de benefícios já subscritos.

Art.º 21.º - 1 - A expulsão implica a eliminação da qualidade de associado e será aplicável, em geral, quando a infracção seja de tal modo grave que torne impossível a manutenção do vínculo associativo, por afectar o bom nome da Associação.

2 - Ficam sujeitos, designadamente, à sanção de expulsão, os associados que:

- a) Defraudarem dolosamente a Associação;
- b) Sejam condenados por agredirem ou injuriarem qualquer membro dos órgãos associativos e por motivos relacionados com o exercício dos seus cargos.

3 - Os associados expulsos não poderão ser reinscritos.

Art. 22.º - As sanções de suspensão e de expulsão serão sempre precedidas de processo disciplinar com audiência obrigatória do arguido, salvo se este, uma vez avisado por meio de carta registada ou por protocolo, se recusar a ser ouvido, dentro do prazo de oito dias a contar da data do aviso.

Art.º 23.º - 1 - Da sanção de suspensão cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de dez dias a contar da notificação, por carta dirigida ao seu Presidente, o qual deve convocar a Assembleia Geral no prazo de trinta dias a contar da recepção do pedido.

2 - Da sanção de expulsão cabe recurso para o Tribunal nos termos da Lei.

Art.º 24.º - 1 - Serão eliminados os associados que, tendo deixado de pagar as suas quotas durante três meses, não regularizarem a situação no prazo de trinta dias a partir da notificação, para este efeito, realizada através de carta registada.

2 - Os sócios que tendo sido admitidos e não tenham pago

qualquer quota ou jóia não é obrigatória carta registada para se proceder à sua eliminação.

3 - A eliminação é da competência da Direcção.

4 - A situação de falta do pagamento de quotas poderá ser regularizada, desde que o associado requeira a redução do subsídio subscrito, mas apenas nos casos em que o associado já tenha pago, pelo menos, trinta e seis meses de quotização, considerando-se como dívida as quotas não pagas, acrescidas de uma indemnização fixada em regulamento de serviços.

Art.º 25.º - 1 - Poderão reinscrever-se os associados que tenham perdido essa qualidade por exoneração voluntária ou por eliminação nos termos do artigo anterior.

2 - A reinscrição só é permitida, durante um ano, a contar da data da eliminação ou exoneração, e desde que o associado liquide integralmente o débito correspondente à liquidação em atraso, acrescida da respectiva indemnização.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Secção I

Art.º 26.º - 1 - O Regulamento de Benefícios estabelecerá as condições em que os associados podem subscrever as diversas modalidades.

2 - No regulamento de cada modalidade ficará determinada a quota devida pela respectiva inscrição.

3 - A quotização global de cada associado é determinada em função das modalidades subscritas e demais condições estabelecidas nos respectivos regulamentos.

4 - A falta de pagamento de quotas tem as consequências previstas nos estatutos e no regulamento de benefícios.

Art.º 27.º - As prestações pecuniárias devidas pela Associação aos seus associados e a outros beneficiários não podem ser cedidas a terceiros, nem penhoradas.

2 - Tais prestações, no entanto, respondem pelas dívidas

à Associação relativas a jóias, quotas, indemnizações com estas relacionadas e empréstimos sobre reservas matemáticas.

3 - As referidas prestações prescrevem a favor da Associação no prazo de cinco anos a contar do vencimento ou do falecimento do sócio.

Art.º 28.º - 1 - Quem for condenado como autor ou cúmplice de homicídio voluntário de um associado ou beneficiário perde o direito a qualquer benefício daquele óbito.

2 - A pronúncia definitiva pelo crime previsto no número um, implica a suspensão de qualquer pagamento até ao trânsito da sentença que vier a ser proferida.

Secção II

DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Art.º 29.º - A Associação pode celebrar com outras Associações Mutualistas acordos que tenham em vista designadamente:

- a) Facultar aos associados de cada uma delas a inscrição em modalidades não prosseguidas pela Associação a que pertencem, mas que estejam previstas nos estatutos ou regulamentos de benefícios de outra ou outras intervenientes no acordo.
- b) Proporcionar a utilização em comum de instalações, equipamentos ou serviços;
- c) Assegurar a transferência de riscos.

Art.º 30.º - Sem prejuízo da sua natureza mutualista, O Legado do Operário de Évora pode celebrar acordos de cooperação com outras instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades de fins não lucrativos, nomeadamente para a utilização de instalações, equipamentos sociais ou serviços e concessão de prestações ou benefícios.

Art.º 31.º - O Legado do Operário de Évora pode também

estabelecer com as instituições e serviços oficiais formas de cooperação sempre que, sem prejuízo das exigências próprias da sua natureza mutualista, possam contribuir para a satisfação de necessidades colectivas, nomeadamente mediante a utilização de equipamentos e instalações sociais.

Art.º 32.º - Os acordos previstos nos artigos 29.º e 30.º são deliberados em Assembleia Geral sob proposta da Direcção.

CAPÍTULO IV

Secção I

DOS FUNDOS

Art.º 33.º - A Associação tem os seguintes fundos:

1 - Um fundo disponível por cada modalidade de benefício, destinado a satisfazer os respectivos encargos.

2 - Um fundo permanente por cada modalidade de benefício que implique a existência de reservas matemáticas, destinado a garantir as responsabilidades assumidas, e cujo valor não deverá ser inferior àquelas reservas.

3 - Um fundo próprio por cada modalidade que não implique a existência de reservas matemáticas.

4 - Um fundo de reserva geral, destinado a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas.

Art.º 34.º - Cada fundo disponível é constituído por:

1 - Quotas dos associados destinadas às modalidades em vista.

2 - Rendimentos do próprio fundo.

3 - Rendimentos do fundo permanente ou fundo próprio.

4 - Quantias prescritas a favor da Associação, respeitantes a benefícios do respectivo fundo.

6 - Quaisquer outras receitas não especificadas.

Art.º 35.º - 1 - Cada fundo permanente ou fundo próprio será constituído pelo saldo anual do respectivo fundo disponível, deduzido da percentagem a atribuir ao fundo de reserva geral.

2 - Se um fundo se tornar inferior às reservas matemáticas da respectiva modalidade, deve o défice técnico ser coberto pelo fundo de reserva geral, mediante transferência do quantitativo necessário para o efeito.

Art.º 36.º - 1 - O fundo de reserva geral é constituído por uma percentagem não inferior a 5% do saldo anual de cada fundo disponível, depois de constituídas as reservas matemáticas quando a tal houver lugar e pelo rendimento do próprio fundo.

2 - Sempre que o fundo de reserva geral exceder 10% dos fundos permanentes e próprio, pode a Assembleia Geral sob proposta da Direcção, afectar parte ou todo o excesso àqueles fundos.

Secção II

DISTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Art.º 37.º - 1 - Quando a situação financeira da Associação o permitir serão atribuídas melhorias.

2 - As melhorias serão atribuídas quinquenalmente, com referência a 31 de Dezembro, desde que haja fundos permanentes superavitários e a Direcção entenda levar a distribuição a efeito.

Art.º 38.º - 1 - O quantitativo total a atribuir será dividido proporcionalmente às reservas matemáticas de cada modalidade para se apurar a parte correspondente a cada uma.

2 - Por cada subscrição, a melhoria a atribuir é proporcional ao benefício subscrito e ao número de quotas vencidas desde a última distribuição.

Secção III

DA APLICAÇÃO DE VALORES

Art.º 39.º - O activo de O Legado do Operário de Évora pode ser representado por:

- a) Numerário e depósitos à ordem;
- b) Depósitos a prazo e certificados de depósitos similares;
- c) Títulos do Estado ou por este garantidos e bilhetes do tesouro;
- d) Obrigações, acções, títulos de participação, outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados cotados nas bolsas de valores;
- e) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário;
- f) Imóveis;
- g) Empréstimos sobre títulos do Estado ou sobre imóveis localizados em Portugal;
- h) Empréstimos aos associados caucionados pelas reservas matemáticas, até 80% do seu valor.

Art.º 40.º - 1 - Na aplicação dos valores a Associação deve ter em conta a sua liquidez, por forma a garantir o cumprimento das suas responsabilidades na data do respectivo vencimento.

2 - No conjunto das obrigações, das acções, dos títulos de participação ou de outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados de uma única empresa ou sociedade não podem, em caso algum, representar mais de 10% do activo.

3 - Os empréstimos sobre imóveis são sempre garantidos por primeira hipoteca, não podem exceder 50% do valor da avaliação e são efectuados a uma taxa de juro nominal não inferior à taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

4 - A aplicação dos valores pode ainda estar sujeita a regras específicas, designadamente a limites a definir em portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da Tutele, ouvidas as entidades representativas da Associação.

Art.º 41.º - Os valores mobiliários representativos dos fundos devem ser depositados em quaisquer instituições de crédito estabelecidas em território nacional.

Art.º 42.º - 1 - A alienação, troca ou oneração de valores representativos de fundos permanentes estão sujeitos a critérios ou limites adequados à situação financeira da Associação previamente estabelecidas pela Assembleia Geral.

2 - Não se aplica o disposto do Estatuto das Instituições de Solidariedade Social, sobre a realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis pertencentes à Associação.

Art.º 43.º - Nos casos em que se proceder à venda judicial de imóveis que sejam garantias de empréstimos hipotecários em que a Associação seja credora pode esta proceder à sua aquisição em hasta pública.

Art.º 44.º - O Legado do Operário de Évora pode proceder à reavaliação do seu imobilizado, nos termos da Lei.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

DOS ÓRGÃOS ASSOCIATIVOS EM GERAL

Art.º 45.º - São órgãos da Associação:

A Assembleia Geral;

A Direcção;

O Conselho Fiscal.

Art.º 46.º - 1 - Os Membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal serão eleitos, por voto secreto, e com listas completas, em reunião da Assembleia Geral, a realizar durante o mês de Dezembro anterior à data do início do mandato.

2 - Os mandatos terão a duração de dois anos e correspondem a dois anos civis.

3 - Se as eleições não forem realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos que vierem a ser eleitos.

Art.º 47.º - 1 - As listas referidas no artigo anterior podem ser apresentadas:

a) Pela própria Direcção cessante;

b) Por um grupo de pelo menos quarenta associados efectivos.

2 - A inclusão do nome de qualquer associado ineligível numa lista, anula a lista completa.

3 - As listas devem ser apresentadas na Sede da Associação e dirigidas ao Presidente da Assembleia Geral, durante o mês de Novembro anterior à eleição e devem ser afixadas, também na Sede, com dez dias de antecedência à data marcada para a Assembleia.

Art.º 48.º - 1 - São eletores e elegíveis, em princípio, todos os associados que, no momento da eleição, estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos, sejam maiores e contem, pelo menos, com um ano de vida associativa e os encargos em dia.

2 - Não são elegíveis os associados:

a) Que sejam fornecedores da Associação;

b) Que façam parte, salvo designação da Associação, dos órgãos sociais de entidades que com a Associação tenham contrato oneroso;

c) Que façam parte de órgãos associativos que desenvolvam actividades do mesmo género de O Legado do Operário de Évora, ou estabelecimentos dependentes ou participados.

Art.º 49.º - 1 - Não podem ser reeleitos os titulares dos órgãos associativos que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenham.

2 - Não é permitida a eleição de quaisquer membros da

Direcção e do Conselho Fiscal por mais de três mandatos sucessivos.

3 - Na composição de cada órgão associativo os sócios que sejam trabalhadores da Associação não podem estar em maioria.

4 - A inobservância do disposto nos números anteriores e no artigo 48.º determina a nulidade global das listas de candidatura.

Art.º 50.º - Nenhum associado pode pertencer, no mesmo mandato, a mais de um dos seguintes órgãos: Mesa da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal.

Art.º 51.º - 1 - A posse dos eleitos para os órgãos associativos é tomada perante o Presidente da Mesa cessante da Mesa da Assembleia Geral anterior e terá lugar nos trinta dias seguintes à eleição.

2 - Se o Presidente cessante não conferir a posse no prazo indicado, os eleitos entrarão em exercício de funções, independentemente da posse, salvo se houver impugnação judicial da eleição.

Art.º 52.º - 1 - Os órgãos associativos só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2 - Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas nos termos regulados nestes estatutos.

Art.º 53.º - As deliberações dos órgãos associativos são tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente, em caso de empate, direito a voto de qualidade.

Art.º 54.º - São sempre lavradas actas das reuniões dos órgãos associativos, que são obrigatoriamente assinadas por todos os titulares presentes.

Art.º 55.º - 1 - Em princípio, o exercício de qualquer cargo em órgãos associativos é gratuito.

2 - Mas, por proposta da Direcção, a Assembleia Geral pode deliberar que aqueles cargos passem a ser remunerados, devendo o montante de retribuições ser fixado em Assembleia Geral.

Art.º 56.º - 1 - É proibido aos titulares dos órgãos associativos:
a) Negociar directa ou indirectamente com a Associação;
b) Tomar parte em qualquer acto judicial contra a Associação.

2 - Não se compreendem nas restrições referidas na alínea a) do número anterior os depósitos, aluguer de cofres, arrecadação e administração de valores, constituição ou fruição de rendas vitalícias, contratos de locação e contratos de empréstimos para construção, conservação e aquisição de habitação própria, ou sobre reservas matemáticas.

3 - Os titulares dos órgãos associativos não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

Art.º 57.º - A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo anterior importa a revogação do mandato e a suspensão da capacidade eleitoral activa e passiva dos infractores pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

Art.º 58.º - As deliberações tomadas por qualquer dos órgãos associativos fora da respectiva competência são anuláveis.

Art.º 59.º - 1 - Os titulares dos órgãos associativos são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

2 - Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos associativos ficam exonerados de responsabilidade se:

a) Não tiverem tomado parte na reunião em que foi tomada a deliberação e a reprovarem, com declaração na

acta, na sessão seguinte em que se encontrarem presentes;

b) Tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na respectiva acta.

3 - A aprovação dada pela Assembleia Geral ao relatório e contas da Direcção e respectivo parecer do Conselho Fiscal, liba os titulares dos órgãos associativos da responsabilidade para com a Associação, salvo provando-se ter havido omissões dolosas ou falsas indicações.

4 - A aprovação referida no número anterior só é eficaz se os documentos tiverem estado patentes à consulta dos associados durante os oito dias anteriores à realização da Assembleia geral.

Secção II

ASSEMBLEIA GERAL.

Art.º 60.º - 1 - A Assembleia Geral é constituída por todos os associados, maiores ou emancipados, admitidos há mais de um ano e que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos, tendo cada associado direito a um voto.

2 - Os associados podem fazer-se representar por outro nas reuniões da Assembleia Geral, mediante documento escrito e assinado pelo representante e cuja assinatura seja reconhecida pela Mesa da Assembleia ou por outro meio legal.

3 - Cada associado não pode representar mais de um associado.

Art.º 61.º - Compete à Assembleia Geral definir as linhas fundamentais da actuação da Associação e especialmente:

a) Eleger e destituir, por votação secreta, os titulares dos órgãos associativos;

b) Deliberar sobre a reforma ou alteração dos estatutos e regulamento de benefícios;

c) Deliberar sobre a cisão, fusão, integração e dissolução da Associação;

d) Deliberar sobre a adesão a federações, uniões ou confederações;

e) Autorizar a Associação a demandar os titulares dos órgãos associativos por actos praticados no exercício das suas funções;

f) Fiscalizar os actos dos órgãos associativos;

g) Deliberar sobre todos os recursos que lhe forem interpostos;

h) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos.

Art.º 62.º - Em matéria de gestão, compete à Assembleia Geral:

a) Apreciar e votar anualmente o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte, bem como o relatório e contas do exercício;

b) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e outros bens patrimoniais de rendimento ou de reconhecido valor histórico ou artístico;

c) Deliberar sobre a contratação de empréstimos;

d) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos associativos.

Art.º 63.º - 1 - A Assembleia Geral reúne, em sessão ordinária, duas vezes por ano: a primeira até 31 de Março, para tomar conhecimento das actividades da Direcção, apreciar o relatório, os actos e as contas do exercício do ano anterior e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar a tal respeito; a segunda durante o mês de Dezembro, para votar o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte e respectivo parecer do Conselho Fiscal, bem como para eleger os titulares dos órgãos associativos quando necessário proceder a eleições.

2 - Os documentos referidos no número anterior e os livros relativos às contas devem ser postos à disposição dos associados, na Sede, nos oito dias antecedentes à sessão em que devem ser apreciados, sob pena de nulidade da respectiva aprovação.

3 - Nas sessões ordinárias, a Assembleia Geral pode tratar de qualquer outro assunto desde que tenha sido incluído na ordem do dia e na respectiva convocatória, excepto reforma dos estatutos, fusão, cisão e dissolução da Associação.

Art.º 64.º - 1 - A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa com a antecedência mínima de quinze dias.

2 - A convocação é feita mediante anúncio publicado em dois jornais de entre os de maior circulação na área da Sede ou com aviso postal a enviar directamente a todos os associados.

3 - Da convocatória constará obrigatoriamente o dia, a hora e o local da reunião, bem como a especificação dos assuntos sobre que é chamada a deliberar.

Art.º 65.º - 1 - A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária, sob convocação do Presidente da Mesa, por iniciativa da Mesa, a pedido de qualquer dos órgãos associativos, quando for por ela interposto recurso previsto estatutariamente, ou ainda, a requerimento de, pelo menos, cinquenta sócios efectivos, de maioria, no pleno gozo dos seus direitos.

2 - A reunião deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do pedido ou requerimento.

3 - A reunião extraordinária da Assembleia Geral que seja convocada a requerimento dos associados só pode efectuar-se se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

4 - Quando a reunião prevista no número anterior não se puder realizar por falta do número de associados, ficam os que faltarem inibidos pelo prazo de dois anos de requererem a reunião extraordinária da Assembleia Geral e são obrigados a pagar as despesas da convocação, salvo se justificarem a falta por motivo de força maior.

Art.º 66.º - 1 - A Assembleia Geral considera-se constituída e delibera validamente quando o número de associados presentes e os termos da convocação estiverem de acordo com a legislação aplicável e com as normas estatutárias e a reunião se efectue no local, dia e hora constantes do aviso convocatório.

2 - A Assembleia Geral reúne à hora marcada na convocatória se estiverem presentes mais de metade dos

associados com direito a voto, ou uma hora depois com qualquer número de presenças.

3 - As Assembleias Gerais para reforma dos estatutos, fusão, cisão ou dissolução da Associação, são convocadas com a antecedência mínima de trinta dias e só funcionam em primeira convocação estando presentes ou representados dois terços de todos associados com direito a nela participarem.

4 - Não se verificando o quórum exigido no número anterior, a assembleia reúne mediante segunda convocatória, com o intervalo mínimo de quinze dias, com qualquer número de associados.

5 - Para que sejam válidas as assembleias supra referidas no número 3, é necessário que, a partir de convocatória, estejam na Sede, à disposição dos associados, para consulta, as propostas que a Direcção projecta apresentar.

Art.º 67.º - Qualquer associado e bem assim o Ministério Público podem requerer ao tribunal competente a convocação da Assembleia Geral nos casos seguintes:

a) Quando os órgãos associativos estejam a funcionar sem o número completo dos seus titulares ou não se encontrarem regularmente constituídos nos termos estatutários ou ainda quando tenha sido excedida a duração do mandato;

b) Quando, de alguma forma, esteja a ser impedida a convocatória da Assembleia, nos termos legais ou se impeça o seu funcionamento com grave risco ou ofensa dos interesses da Associação ou dos beneficiários.

Art.º 68.º - 1 - As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

2 - As deliberações da Assembleia, tomadas em sessão extraordinária, que impliquem aumentos de encargos ou diminuição de receitas bem como as que tenham por fim deliberar sobre os assuntos previstos nas alíneas b), c) e e) do artigo 61.º só são válidas se, constando de proposta incluída

no aviso convocatório, forem aprovadas por dois terços dos associados presentes ou representados na sessão.

3 - As propostas relativas a assuntos constantes de avisos convocatórios, que sejam formulados no decurso da Assembleia e que impliquem alterações dos regulamentos ou que possam trazer aumento de encargos ou diminuição de receitas, devem ser discutidas e votadas na sessão seguinte àquela em que foram admitidas, recaindo previamente sobre elas parecer do Conselho Fiscal ou de comissões especiais, conforme for deliberado por Assembleia Geral.

4 - A anulação de deliberações tomadas pela Assembleia Geral há menos de um ano só é válida se aprovada por número de votos superior ao da votação anterior, se esse número não constar das actas, considera-se que a decisão foi tomada por dois terços dos associados presentes na respectiva sessão.

5 - São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 70.º.

Art.º 69.º - 1 - Os associados não podem votar, por si ou como representantes de outrem, em assuntos que directamente lhes digam respeito e nos quais sejam interessados os respectivos cônjugues, ascendentes, descendentes e equiparados.

2 - É admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do associado se encontrar reconhecida notarialmente, no próprio documento que exprime o voto ou no envelope em que o voto é encerrado.

3 - As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos titulares dos órgãos associativos são feitas por escrutínio secreto.

Art.º 70.º - 1 - No exercício em nome da Associação, do direito de acção civil ou penal contra os titulares dos órgãos

associativos, a Associação é representada pela Direcção ou pelos associados que, para esse efeito, forem eleitos pela Assembleia Geral.

2 - A deliberação da Assembleia Geral pode ser tomada na sessão convocada para a apreciação do programa de acção e orçamento para o ano seguinte, bem como do relatório e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Art.º 71.º - São sempre lavradas actas das reuniões da Assembleia Geral, as quais são obrigatoriamente assinadas pelos titulares da respectiva Mesa.

Art.º 72.º - 1 - Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma Mesa constituída por um presidente e dois secretários.

2 - Na falta de qualquer dos titulares da Mesa da Assembleia Geral, competirá à assembleia eleger os respectivos substitutos, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Art.º 73.º - 1 - Compete ao presidente da Mesa:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Rubricar o livro de actas e assinar os termos de abertura e encerramento;
- c) Dar posse aos titulares dos órgãos associativos;
- d) Verificar a regularidade das listas concorrentes às eleições e elegibilidade dos candidatos;
- e) Participar às entidades competentes, nos termos legais, os resultados das eleições;
- f) Aceitar e dar andamento, nos prazos estabelecidos nos estatutos, aos recursos interpostos para a Assembleia Geral;
- g) Exercer as competências que lhe sejam conferidas pela Lei, estatutos ou deliberações da Assembleia Geral.

2 - Compete especialmente aos secretários:

- a) Lavrar as actas e emitir as respectivas certidões;
- b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento.

Secção III DA DIRECÇÃO

Art.^º 74.^º - 1 - A Direcção é composta por cinco elementos: um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, cargos a definir entre eles.

2 - Haverá simultaneamente dois suplentes que entrarão em efectividade de funções quando, por impedimento definitivo dos membros da Direcção estiverem reduzidos a número inferior a três, e pela ordem em que tiverem sido colocados na lista eleita.

Art.^º 75.^º - Compete à Direcção administrar e representar a Associação, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Admitir os associados efectivos;
- b) Deliberar sobre a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- c) Elaborar anualmente o relatório e as contas do exercício;
- d) Elaborar o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- e) Elaborar o balanço técnico;
- f) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços;
- g) Gerir os recursos humanos da Associação;
- h) Deliberar sobre a abertura de novas instalações, filiais e agências ou dependências;
- i) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- j) Zelar pelo cumprimento da Lei, dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral.

Art.^º 76.^º - 1 - A Direcção pode encarregar especialmente

algum ou alguns dos seus membros do exercício de certas funções, nos termos dos estatutos.

2 - A Direcção pode delegar em profissionais qualificados, alguns dos seus poderes, incluindo os relativos à gestão corrente da Associação.

3 - A Direcção pode igualmente nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Art.^º 77.^º - 1 - Os membros da Direcção devem agir com especial diligência e com estrita observância dos preceitos legais estatutários.

2 - Os actos contrários aos preceitos referidos no número anterior são considerados violações expressas no mandato, sem prejuizo da responsabilidade criminal ou civil correspondente e os infractores serão expulsos da Associação sem possibilidade de reaquisição dos respectivos direitos.

3 - A Direcção reune sempre que o julgar conveniente e obrigatoriamente uma vez em cada mês.

Art.^º 78.^º - 1 - Os titulares da Direcção que procedam ilegalmente ao aumento de benefícios são responsáveis perante a Associação pela reposição de todos os benefícios indevidamente pagos.

2 - Os titulares da Direcção indemnizarão a Associação no montante dos benefícios concedidos aos associados cujas admissões sejam nulas, sempre que a nulidade lhes seja imputável.

Art.^º 79.^º - 1 - Para obrigar a Associação são necessárias e suficientes as assinaturas de três membros efectivos da Direcção.

2 - Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas do Tesoureiro e do Presidente ou na ausência ou impedimento deste, a do Secretário ou a de qualquer dos vogais.

3 - Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro da Direcção ou por delegado desta.

.4 - A Direcção superintende nos serviços administrativos por intermédio do respectivo chefe de serviços, ao qual compete verificar se os mesmos decorrem normalmente e se são executados de harmonia com as deliberações tomadas nas reuniões da Direcção e da assembleia geral e de conformidade com os estatutos.

Art.º 80.º - Compete em especial ao Presidente da Direcção:

- a) Superintender na administração da Associação e orientar e fiscalizar os respectivos serviços;
- b) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir às reuniões da Direcção;
- d) Promover o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- e) Exercer o voto de qualidade em caso de empate;
- f) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de actas da Direcção;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe estejam atribuídas pelos Estatutos e Regulamentos.

Art.º 81.º - Compete ao Secretário:

- a) Montar, organizar e orientar todo o serviço de secretaria;
- b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões da Direcção e elaborar e redigir o respectivo livro de actas mantendo-o em dia;
- c) Prover todo o expediente da Associação;
- d) Passar, no prazo de oito dias, as certidões das actas requeridas pelos associados, de harmonia com a alínea g) do artigo décimo quarto;
- e) Substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

Art.º 82.º - Compete ao Tesoureiro:

- a) A arrecadação das receitas;
- b) A satisfação das despesas autorizadas;
- c) A assinatura de autorização de pagamentos e de

guias de receita e dos cheques, para levantamentos de quaisquer quantias depositadas em nome da Associação, arquivando todos os documentos de receita e despesa;

d) Depositar em qualquer instituição de crédito nacional, as disponibilidades que não sejam de aplicação imediata, considerando-se como saldo máximo a ter em "caixa" a importância equivalente a duas vezes o salário mínimo nacional;

e) A orientação e controle da escrituração de todos os livros de receita e de despesas e olhando pela segurança de todos os haveres e conferindo amiudadamente o saldo em cofre;

f) A apresentação à Direcção do balancete em que se discriminem as receitas e despesas do mês anterior bem como prestar contas à Direcção sempre que esta o solicite;

g) A elaboração anual de um orçamento discriminando as receitas e despesas ordinárias e extraordinárias previstas para o ano seguinte;

h) Efectuar o necessário provimento de fundos para que nas datas estabelecidas a Associação possa solver os seus compromissos;

i) A actualização do inventário do património associativo.

Art.º 83.º - Aos Vogais compete colaborar em todos os serviços respeitantes à gestão da Associação, coadjuvando os restantes membros da Direcção nas respectivas atribuições e exercer as funções especiais que a Direcção resolver atribuir-lhes.

Secção IV

CONSELHO FISCAL

Art.º 84.º - 1 - O Conselho Fiscal é composto por três membros, que entre si elegem o Presidente.

2 - Haverá simultaneamente com estes, um suplente que se tornará efectivo na hipótese de impedimento definitivo de qualquer dos efectivos.

3 - O Conselho Fiscal reunirá pelo menos uma vez por trimestre.

Art.º 85.º - 1 - Compete ao Conselho Fiscal o controlo e a fiscalização da Associação, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Examinar a escrituração e os documentos;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício bem como sobre o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os órgãos associativos submetam à sua apreciação;
- d) Verificar o cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos regulamentos.

Art.º 86.º - 1 - Cada um dos membros do Conselho Fiscal pode exercer separadamente as atribuições designadas na alínea a) do artigo anterior e participar, sem voto, em qualquer reunião da Direcção.

2 - O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com a Direcção nos termos do disposto no artigo 78.º pelos actos sobre os quais tenha emitido parecer favorável ou nos casos em que, tendo conhecimento de qualquer irregularidade, não lavre o seu protesto.

Art.º 87.º - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas do respectivo livro de actas;
- c) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos e Regulamentos.

Art.º 88.º - Compete ao Secretário:

- a) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Prover a todo o expediente;
- c) Lavrar as actas no respectivo livro;

d) Passar no prazo de oito dias, certidões das actas pedidas pelos sócios.

Art.º 89.º - Compete ao Relator coadjuvar o Secretário nas suas funções e relatar os pareceres do Conselho Fiscal sobre os assuntos que lhe forem submetidos.

Capítulo VI

Secção I

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

Art.º 90.º - 1 - Os presentes estatutos só podem ser reformados ou alterados por deliberação da Assembleia Geral convocada extraordinariamente para esse fim, sob proposta da Direcção ou a requerimento de, pelo menos, cinquenta sócios efectivos, no pleno gozo dos seus direitos.

2 - O funcionamento da Assembleia Geral processar-se-á de harmonia com o disposto no número três do artigo sexagésimo quinto, com observância do número quatro do mesmo artigo, se tiver sido requerida pelos sócios.

3 - Uma vez feita a convocatória, deverão ficar patentes aos sócios na sede e em quaisquer outras instalações da Associação as alterações estatutárias propostas, com antecedência mínima de oito dias em relação à data marcada para a reunião da Assembleia Geral.

4 - As alterações estatutárias só poderão ser deliberadas mediante os votos favoráveis de dois terços dos sócios presentes ou representados na reunião.

5 - As alterações só constituirão parte integrante dos Estatutos depois de registadas nos termos da Lei.

Secção II

DA CISÃO, FUSÃO, E INTEGRAÇÃO

Art.º 91.º - 1 - A Associação pode cindir-se, fundir-se ou integrar-se noutra congénere, desde que a deliberação seja tomada em Assembleia Geral extraordinária, convocada para esse fim.

2 - Para ser tomada a deliberação sobre este assunto é indispensável que:

a) Seja apresentada uma proposta devidamente fundamentada pela Direcção ou por um mínimo de cinquenta sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos;

b) A proposta e a sua fundamentação fiquem patentes a todos os sócios na sede ou em quaisquer outras instalações da Associação até, pelo menos, quinze dias antes da reunião da Assembleia Geral.

3 - O funcionamento da Assembleia Geral processar-se-á de harmonia com o disposto no número três do artigo sexagésimo quinto, com observância do número quatro do mesmo artigo, se tiver sido requerida pelos sócios.

4 - A deliberação da cisão, fusão ou integração noutra instituição só poderá ser tomada com o voto favorável de dois terços dos sócios presentes ou representados na reunião.

5 - A deliberação referida no número anterior só produzirá efeito depois de efectuado o registo nos termos da Lei.

Secção III

DA ADESÃO

Art.º 92.º - 1 - Pode a Associação nos termos legais, aderir a Uniões, Federações ou Confederações de Instituições congénères por deliberação da Assembleia Geral, convocada extraordinariamente para esse fim, sob proposta da Direcção.

2 - O funcionamento da Assembleia Geral processar-

se-á de harmonia com o disposto no número três do artigo sexagésimo quinto.

3 - A deliberação de adesão exige a maioria qualificada de dois terços dos votos dos sócios presentes ou representados na reunião.

4 - Em qualquer altura poderá a Associação desligar-se das Uniões, Federações ou confederações, desde que deliberado em Assembleia Geral convocada para esse efeito, com a maioria qualificada de votos estabelecida no número anterior.

Secção IV

DA DISSOLUÇÃO E PARTILHA

Art.º 93.º - 1 - A Associação dissolve-se nos termos da lei geral e designadamente por deliberação da Assembleia Geral ou por decisão judicial.

2 - A Assembleia Geral convocada para a dissolução da Associação reunirá, extraordinariamente, na qual terão de estar presentes ou representados três quartos de todos os associados com direito a nela participarem.

3 - A deliberação de extinção só poderá ser tomada por maioria qualificada de dois terços dos sócios presentes ou representados na reunião. Ficará, todavia, sem efeito, se pelo menos cinquenta sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos se declararem dispostos a assegurar a permanência da Associação para garantirem, nos termos da Lei, a concessão de benefícios estatutários.

Art.º 94.º - A liquidação e partilha de bens da Associação, uma vez dissolvida, serão feitas nos termos da Lei geral, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art.º 95.º - 1 - A partilha de bens será graduada pela forma que segue:

a) Pagamento de dívidas ao Estado e de contribuições devidas à Segurança Social;

b) Pagamento das indemnizações devidas por Lei aos empregados da Associação e constituição de rendas vitalícias a favor dos empregados reformados que estejam a auferir da Associação pensões complementares;

c) Pagamento de dívidas a outras entidades;

d) Entrega aos associados ou beneficiários da totalidade ou da parte proporcional dos valores das reservas matemáticas individuais relativamente a cada benefício que lhes deu origem reportando-se o cálculo a trinta e um de Dezembro do ano anterior à dissolução;

e) Distribuição dos bens remanescentes, em partes iguais, pelas Associações congêneres situadas no mesmo distrito.

2 - Em caso algum, poderá o sócio ou beneficiário receber mais do que as reservas matemáticas dos benefícios em que está inscrito ou de que beneficia.

Évora, 26 de Março de 1992.